



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA _SUPRESSIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Suprima-se o art. 54.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a suprimir diz o seguinte:

Art. 54. O plano regional de saneamento ambiental deve:

I - articular os interesses dos entes federados;

II - guardar similaridade com a estrutura do plano municipal e, observando as características regionais, buscar compatibilidade com os objetivos e metas dos planos municipais e estaduais;

III - instituir avaliação periódica por instância colegiada;

IV - prever sua revisão com periodicidade igual à do PNSA.

O dispositivo cuja supressão ora é requerida encontra-se maculado de vício de inconstitucionalidade, na medida em que a União não é titular do serviço público regional de saneamento básico.

Com efeito, os serviços públicos de saneamento básico regionais (isto é, os integrados e os alçados legalmente à condição de “função pública de interesse comum”) podem ser de titularidade estadual, caso assim previsto em lei complementar do correspondente Estado-membro, ou municipal. Nessa medida, a decisão acerca dos meios pelos quais Estados e Municípios efetuarão o planejamento dos serviços acima referidos constitui matéria de competência exclusiva de cada um deles, motivo por que a União não pode imiscuir-se nessa seara. Se o fizer, como pretende o dispositivo viciado, incorrerá o legislador federal em desvio de poder, e, sobretudo, desrespeitará o princípio da autonomia político-administrativa dos entes federativos, insculpido no art. 18, caput, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de de 2005

**DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME
PSDB/SP**